



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**SUPERIOR**

**PROCESSO Nº**  
**DRT/14- 872297/07**

**RECURSO**  
**ESPECIAL**

<b>RECORRENTE</b>	<b>FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>				
<b>RECORRIDO</b>	<b>C&amp;A MODAS LTDA</b>				
<b>RELATOR(A)</b>	<b>EGLE PRANDINI MACIOTTA</b>	<b>AIIM</b>	<b>3085423-4</b>	<b>S. ORAL</b>	<b>NÃO</b>
<b>EMENTA</b>					
<b>ICMS</b>					
<b>CRÉDITO INDEVIDO – DOCUMENTO INIDÔNEO</b>					
<p>Afastada a preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação! A matéria, embora sucintamente, foi resolvida.</p> <p>No tocante à decadência o recurso é de ser conhecido, porém desprovido. É dentro do prazo legal para homologação ( 5 anos) que deve o fisco praticar os atos tendentes à fiscalização, análise e eventual lançamento do ofício, caso encontre alguma irregularidade no ato do contribuinte, não cabendo, no caso, a cobrança relativa aos períodos anteriores a 19/12/2002.</p> <p>Vencida quanto ao argumento de falta de fundamentação do acórdão recorrido, o processo deverá voltar à Câmara Julgadora exclusivamente para análise das questões de fato e complementação da decisão.</p>					
<b>CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO</b>			<b>CAPITULAÇÃO DA MULTA</b>		
- Arts. 59, § 1º, item 3, 61, do RICMS/00			- Art. 527, II, "c", do RICMS/00		

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda do Estado contra a r. decisão não unânime da C. 6ª Câmara Temporária, que cancelou o auto de infração vestibular. Foi reconhecida a ocorrência de decadência para as operações realizadas no período anterior a 18/12/2002, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN e, na parte remanescente, a regularidade das operações.

2. A acusação inicial diz respeito a crédito indevido do imposto destacado em documentos que não atendem às condições previstas no item 3 do § 1º do art. 59 do RICMS/00.

3. O processo foi relatado pelo nobre Juiz João Carlos de Queiroz, que negou provimento ao recurso ordinário. Pediu vista o i. Juiz Sérgio Ricardo de Almeida, que discordou do posicionamento do relator em relação à contagem do prazo decadencial e cancelou parte da exigência fiscal. E sobre a matéria de fundo complementou seu voto com a seguinte afirmação:



SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA  
 SUPERIOR**

**PROCESSO Nº  
 DRT/14- 872297/07**

**RECURSO  
 ESPECIAL**

“ Em tempo: Após as discussões que se seguiram na sessão de julgamento, esclareço que o período abrangido pela decadência é o anterior a 18/12/2002, remanescendo operações afirmadas pela acusação fiscal, as quais foram rebatidas pelo nobre Juiz Relator para reconhecer a procedência do AIIM.

- Nesse ponto, compulsando os autos, verifico que a recorrente trouxe elementos contundentes para infirmar o trabalho fiscal, tais como: provas de pagamento, ficha de abertura de conta corrente, controles internos, etc.

- Dessa forma, o meu voto é no sentido de se cancelar o auto de infração, reformando a decisão recorrida integralmente.”

4. Essa foi a decisão que prevaleceu na Câmara, por maioria de votos.

5. A Fazenda do Estado, inconformada recorreu, arguindo, em preliminar, a nulidade desse julgado, com base nos paradigmas ofertados. Na sua ótica, a decisão recorrida está desprovida de fundamentação, vício que impede a identificação dos elementos materiais e dos fundamentos legais nos quais estaria embasada. Aduz, ainda, que o v. acórdão conflita com outras decisões deste Tribunal sobre a matéria no sentido de condicionar o direito ao crédito à idoneidade da documentação.

6. Quanto à decadência, sustenta que é inaplicável na hipótese de crédito indevido o § 4º do artigo 150 do CTN, pois a compensação não é procedimento que compõe a atividade relativa ao lançamento por homologação, devendo a contagem do prazo ser feita segundo a regra do artigo 173, I, do CTN.

7. Notificada, a autuada-recorrida apresentou contra-razões. Aduziu que os acórdãos paradigmáticos estampam hipóteses diversas daquela constante do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso quer quanto à nulidade postulada, quer quanto à alegação de não ocorrência de decadência. No mérito, consignou que a conclusão do voto vencedor pela existência de provas nos autos, embora sucinta, é clara e não se confunde com falta de fundamentação.

8. Acrescentou, ainda, que cuidou de comprovar a regularidade das operações, agiu de boa fé, e não pode ser penalizada com a vedação do aproveitamento do crédito. Quanto à decadência, o artigo 173, I, do CTN, só seria aplicável quando restar comprovado o não pagamento do imposto ou a existência de dolo, fraude ou simulação.

9. Ao final, requer, na hipótese de ser acolhido o argumento fazendário de falta de fundamentação do acórdão recorrido, seja o processo remetido



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CAMARA**  
**SUPERIOR**

**PROCESSO Nº**  
**DRT/14- 872297/07**

**RECURSO**  
**ESPECIAL**

à Câmara Julgadora tão somente para sua complementação.

10. É a síntese do necessário. Passo ao voto.

**VOTO**

11. Para a Fazenda do Estado a decisão recorrida encontra-se eivada de nulidade, uma vez que carente da necessária fundamentação.

12. Com a devida vênia discordo dessa colocação.

13. A meu ver a decisão recorrida não silenciou sobre as razões da autuada. Decidiu sobre todas as questões focalizadas no recurso ordinário. A matéria embora sucintamente, foi resolvida.

14. Em suma, o julgado recorrido, lastreado em matéria probatória, atingiu sua finalidade em relação à preliminar de decadência e ao mérito, vide o que transcrevi no precedente item 3.

15. A decisão recorrida, portanto, não se ressentir de qualquer nulidade.

16. Quanto à alegação de decadência, o pedido de reforma do julgado improcede.

17. Em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, dispõe o fisco de cinco anos, a partir do fato gerador para homologar o procedimento do contribuinte. Uma vez transcorrido esse prazo sem que a Fazenda do Estado tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação que poderá dilatar o prazo decadencial para a regra que se contém no inciso I do artigo 173 do CTN.

18. Dessa forma, verificado no mundo fenomênico o fato gerador, segue-se que o Fisco terá, a partir de tal evento, o prazo de 5(cinco) anos para exercitar toda a atividade consistente na apuração do ato praticado pelo particular, homologar expressa ou tacitamente, ou impor lançamento de ofício.

19. É portanto dentro desse prazo legal para homologação que deve o fisco praticar os atos tendentes à fiscalização, análise e eventual lançamento do ofício, caso encontre alguma irregularidade no ato do contribuinte, não cabendo, no caso, a cobrança relativa aos períodos anteriores a 19/12/2002, em face da ocorrência de

*Assinatura*



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA  
SUPERIOR

PROCESSO Nº  
DRT/14- 872297/07

RECURSO  
ESPECIAL

decadência.

20. Por todo o exposto, afasto a apontada nulidade da decisão recorrida. No tocante à decadência, presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso é de ser conhecido, porém desprovido. Vencida quanto ao argumento de falta de fundamentação do acórdão recorrido, o processo deverá voltar à Câmara Julgadora exclusivamente para análise das questões de fato e complementação da decisão.

Plenário Antonio Pinto da Silva, em 22/04/2010

EGLE PRANDINI MACIOTTA  
RELATORA

AUGUSTO TOSCANO

*Divulgo de acordo com a relatoria quanto à decadência, por entender que, em matéria de créditos emborçados de ICMS, deve ser observada a jurisprudência do STJ, segundo qual o prazo de caducidade, em casos tais, deve ser controlado de acordo com o artigo 173, I, do CTN.*

*Ainda assim, não há como prover o recurso da Fazenda, in casu, porque (a) não identifica a apontada nulidade e (b) o debate de mérito demandaria o resame das provas, recluso nesta fase processual.*

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

*Vicente do Carmo Sapienza*

VICENTE DO CARMO SAPIENZA

Com Dr. Paulo Gonçalves

*Fernando Moraes Sallaberry*

FERNANDO MORAES SALLABERRY

*Nelson Paschoal Biazzi*

NELSON PASCHOAL BIAZZI

Acompanho a D<sup>ta</sup> Relatoria, quanto a decretação de decadência. Também na esteira do voto proferido pelo Dr. Paulo Gonçalves, não vislumbro a aludida nulidade. Daí porque, ~~deixando~~ <sup>NÃO conheço</sup> o apls fazendeiro, restando mantida a decisão sob ataque.

*Celso Barbosa Julian*

CELSO BARBOSA JULIAN

Com o Dr. Julian

*Eduardo Perez Salusse*  
EDUARDO PEREZ SALUSSE

Com o Dr. Paulo Gonçalves da Costa Junior  
Flávio Nosanhem de Freitas

Com o Dr. Paulo Gonçalves

*Jose Roberto Rosa*

JOSE ROBERTO ROSA

*Fernando Mussolini Jr.*  
Fernando Mussolini Jr.

*Gianpaulo Camilo Dringoli*  
Gianpaulo Camilo Dringoli



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHA Nº

CÂMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº

DRT-14 872297/07

*Proposta e Filiação*

*[Signature]*  
MARA EUGENIA BUONAMANO GARAMICO

*[Signature]*  
JOÃO CARCELES

*[Signature]*  
Olga Maria de Castilho Arruda

*[Signature]*  
Antonio Augusto S.P. de Carvalho



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Página: 9  
Data: 27/04/2010  
Hora: 14:52:17  
DAP383R

Sessão: 22/04/2010

Processo: DRT-14-872297/2007 - AIIM 3085423-4  
Protocolo GDOC: 1000321-872297/2007

Câmara: Superior

Recorrente: Fazenda Pública Do Estado  
Recorrida: C & A Modas Ltda. - Ie: 206029759110  
Relator: Egle Prandini Maciotta  
Recurso: Especial  
Advogados: Maria Fernanda Príncipe Candotti

Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - DOCUMENTO INIDÔNEO.  
Afastada a preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação. A matéria, embora sucintamente, foi resolvida.  
No tocante à decadência o recurso é de ser conhecido, porém desprovido. É dentro do prazo legal para homologação (5 anos) que deve o fisco praticar os atos tendentes à fiscalização, análise e eventual lançamento do ofício, caso encontre alguma irregularidade no ato do contribuinte, não cabendo, no caso, a cobrança relativa aos períodos anteriores a 19/12/2002.

RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.

Decisão: Especial da Fazenda: Negado provimento. Decisão não unânime

Publicado em:

08 MAI 2010